

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 245/98

Institui a Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros dentro do território do Município de Marataízes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

CAPITULO I

Do fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de passageiros, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do transporte de passageiro.

Art. 2º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I. na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III. na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Art.3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade Tributária

Art.4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I. o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II. o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

CAPÍTULO IV Da Base de Cálculo

Art. 5º - A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo de veículo e da modalidade de transporte :

I. transporte coletivo de passageiro, por veículo, por ano:

- a)ônibus : 4,0 URFs;
- b)microônibus : 3,0 URFs;
- c)furgão: 2,0 URFs;
- d)perua : 1,5 URF;
- e)outros : 1,0 URF.

II. transporte coletivo de passageiros, por veículo, por ano:

- a)táxi : 1,0 URF;
- b)outros : 0,5 URF.

CAPÍTULO V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 6º - A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art.7º - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá :

- I. na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II. no mês de dezembro, com vencimento no dia 5 (cinco) de janeiro, nos anos subsequentes;
- III. no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva" , 09 de março de 1999.

FABIANO ELIAS VIEIRA
PRESIDENTE C.M.M.